



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 245-A, DE 2019** **(Do Sr. Pedro Lucas Fernandes )**

Cria o Fundo de Desenvolvimento das Comunidades Carentes e Quilombolas de Alcântara; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação deste, e do PL 4878/2019, apensado, com Substitutivo (relator: DEP. ALUISIO MENDES).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4878/19

III - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento das Comunidades Carentes e Quilombolas de Alcântara (FDCCQA), com o objetivo de desenvolver os projetos que visem o desenvolvimento econômico, cultural e social das comunidades quilombolas e das comunidades tradicionais da região afetadas pelo Centro de Lançamentos de Alcântara (CLA).

Art. 2º Constituirão recursos do FDCQA de que trata o art. 1º desta Lei:

I - dotações orçamentárias da União;

II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;

III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

IV - o percentual de 01% (um por cento) das receitas financeiras que a União, seus órgãos e entidades obtiverem com qualquer contrato de uso, pesquisa ou de lançamento de satélites e foguetes no Centro de Lançamento de Alcântara.

§1º - Os recursos do FDCCQA são rotativos, não se revertendo os saldos de exercício financeiro aos cofres da União.

§2º - As pessoas físicas e jurídicas que fizerem doações ao FDCCQA gozarão dos benefícios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, conforme se dispuser em regulamento, observados os mesmos limites constantes daquela Lei.

§3º - Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos do FDCCQA deverão ser empregados em programas e projetos voltados para as comunidades quilombolas do município de Alcântara.

Art. 3º Os recursos do FDCQA constituirão unidade orçamentária própria a ser aplicada pela Fundação Palmares, Prefeitura do município de Alcântara e Governo do Estado do Maranhão.

Art. 4º A destinação de recursos do FDCCQA será definida em orçamento previamente elaborado pelo Conselho Gestor, até 1º de julho de cada ano.

Parágrafo único. O Conselho Gestor será composto de:

I – um representante do Comando da Aeronáutica;

II – um representante do Estado do Maranhão;

III – um representante do Município de Alcântara;

IV – um representante da Fundação Palmares;

V – um representante da Agência Espacial Brasileira (AEB);

VI – um representante do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Maranhão (SEBRAE-MA);

VII – três representantes de movimentos populares com área de atuação em questões de moradia, saneamento, transporte, cultura, turismo e desenvolvimento sustentável, a serem escolhidos em conformidade com regulamento a ser aprovado pelo Conselho Gestor, em suas reuniões anteriores à definição do primeiro orçamento;

VIII – três representantes das comunidades quilombolas, a serem escolhidos em conformidade com regulamento a ser aprovado pelo Conselho Gestor, em suas reuniões anteriores à definição do primeiro orçamento;

IX – um representante de entidades sindicais de trabalhadores;

X – um representante de entidades empresarias.

Art. 5º A cada ano, até 31 de maio, o Comando da Aeronáutica elaborará a previsão de receita para o ano seguinte, a partir da qual será elaborado o orçamento da despesa, em conformidade com o art. 4º.

Art. 6º Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que trata esta Lei, em projetos nas seguintes áreas:

I – Ações de saúde das comunidades;

II – Ações de educação das comunidades;

III – Projetos de infraestrutura destinados a beneficiar as comunidades;

IV – Aproveitamento Econômico Racional e Sustentável em benefício das comunidades.

IV – Projetos de Empreendedorismo visando a autossuficiência econômica das comunidades carentes e quilombolas.

Art. 7º O orçamento do Fundo será submetido anualmente ao Congresso Nacional, como parte da lei orçamentária anual da União.

Art. 8º Dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, o Comando da Aeronáutica regulamentará o Fundo de Desenvolvimento das Comunidades Quilombolas de Alcântara, fixando as normas para a obtenção e distribuição de recursos, assim como as diretrizes e os critérios para sua aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de um projeto de extrema relevância para o desenvolvimento socioeconômico do município de Alcântara, principalmente para as comunidades carentes e quilombolas. O município faz parte da região Metropolitana da Grande São Luís - RMGSL, e tem população estimada em 21.652 habitantes (IBGE, 2010), o que certamente nos dias de hoje, quase 10 anos após o levantamento dos dados pelo IBGE, esse número está em muito superado.

Aproximadamente 70% dos habitantes de Alcântara vivem na área rural do município, e boa parte em comunidades quilombolas. De acordo com a Fundação Palmares, instituição vinculada ao Ministério da Cidadania, o município concentra o maior número dessas comunidades certificadas no Brasil: são 156.

A Força Aérea Brasileira – FAB, nos idos da década de 80, mais precisamente 1983, ativou o Núcleo do Centro de Lançamento de Alcântara (NUCLA), com a finalidade de proporcionar apoio logístico e de infraestrutura local, assim como garantir segurança à realização dos trabalhos a serem desenvolvidos na área do futuro centro espacial no Brasil. Porém,

apenas no ano de 1989, que o CLA (Centro de Lançamentos de Alcântara) foi efetivamente operacionalizado.

Para implantar o CLA, o governo deslocou 312 famílias quilombolas de suas terras, o que impactou diretamente desenvolvimento social e econômico dessas comunidades, pois, além de residir nessas terras, utilizavam os recursos naturais da área que ocupavam para proporcionar seu sustento. Porém, em virtude da grandiosidade do projeto do CLA, acredita-se que além das comunidades diretamente atingidas quando da implantação do projeto, todo o Município de Alcântara foi impactado, o que obriga o estado a tomar medidas que minorem as consequências dos problemas sociais, econômicos e ambientais ocasionados.

Reunindo condições geográficas extremamente favoráveis, principalmente pela proximidade com a linha do equador (linha imaginária que divide a Terra em dois hemisférios, norte e sul), o que proporciona uma economia substancial de combustível para o lançamento de foguetes e satélites, o Centro de Lançamento de Alcântara – CLA é disputado por diversas nações do mundo, que desejam utilizar suas instalações para desenvolverem seus programas espaciais.

Destarte, as eventuais parcerias estratégicas com outros países resultarão em ganhos de receita financeira ao CLA, e em virtude das prementes necessidades das comunidades carentes e quilombolas, é que apresentamos o presente Projeto de Lei visando à criação do Fundo de Desenvolvimento das Comunidades Carentes e Quilombolas de Alcântara – **FDCCQA**, que proporcionará o desenvolvimento socioeconômico dessas comunidades. Será repassado ao referido fundo o percentual de 01% (um por cento) das receitas financeiras que a União, seus órgãos e entidades obtiverem com qualquer contrato de uso, pesquisa ou de lançamento de foguetes no Centro de Lançamento de Alcântara.

Objetivando a justiça histórica, sabedores que as comunidades quilombolas foram as mais atingidas quando da instalação do Centro de Lançamento de Alcântara – CLA, é que o presente projeto de Lei contempla que pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos do fundo **FDCCQA** deverão ser empregados em programas e projetos voltados a essas comunidades.

Importa ressaltar a participação do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, no conselho que decidirá como

os recursos do fundo serão aplicados em prol das comunidades carentes e quilombolas, visando autossuficiência econômica das mesmas.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para fazer prosperar o projeto de lei que ora se apresenta.

Sala das sessões, 4 de fevereiro de 2019.

**Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES  
PTB/MA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 7.505, DE 2 DE JULHO DE 1986**

Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O contribuinte do imposto de renda poderá abater da renda bruta, ou deduzir como despesa operacional, o valor das doações, patrocínios e investimentos, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizada através ou a favor de pessoa jurídica de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos, cadastrada no Ministério da Cultura, na forma desta lei.

§ 1º Observado o limite máximo de 10% (dez por cento) da renda bruta, a pessoa física poderá abater:

- I - até 100% (cem por cento) do valor da doação;
- II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;
- III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento.

§ 2º O abatimento previsto no § 1º deste artigo não está sujeito ao limite de 50% (cinquenta por cento) da renda bruta previsto na legislação do imposto de renda.

§ 3º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto de renda, tendo como base de cálculo:

- I - até 100% (cem por cento) do valor das doações;
- II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;
- III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, observado o limite máximo de 2% (dois por cento) do imposto devido, as deduções previstas não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do imposto de renda.

§ 5º Os benefícios previstos nesta lei não excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades de utilidade pública feitas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 6º Observado o limite de 50% (cinquenta por cento) de dedutibilidade do imposto devido pela pessoa jurídica, aquela que não se utilizar, no decorrer de seu período-base, dos benefícios concedidos por esta lei, poderá optar pela dedução de até 5% (cinco por cento) do imposto devido para destinação ao Fundo de Promoção Cultural, gerido pelo Ministério da Cultura.

Art. 2º. Para os objetivos da presente lei, no concernente a doações e patrocínios, consideram-se atividades culturais, sujeitas a regulamentação e critérios do Ministério da Cultura:

I - incentivar a formação artística e cultural mediante concessão de bolsas de estudo, de pesquisa, e de trabalho, no Brasil ou no exterior a autores, artistas e técnicos brasileiros, ou estrangeiros residentes no Brasil;

II - conceder prêmios a autores, artistas, técnicos de arte, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas, em concursos e festivais realizados no Brasil;

III - doar bens móveis ou imóveis, obras de arte ou de valor cultural a museus, bibliotecas, arquivos, e outras entidades de acesso público, de caráter cultural, cadastradas no Ministério da Cultura;

IV - doar em espécies às mesmas entidades;

V - editar obras relativas às ciências humanas, às letras, às artes e outras de cunho cultural;

VI - produzir discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográficas de caráter cultural;

VII - patrocinar exposições, festivais de arte, espetáculos teatrais, de dança, de música, de ópera, de circo e atividades congêneres;

VIII - restaurar, preservar e conservar prédios, monumentos, logradouros, sítios ou áreas tombadas pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

IX - restaurar obras de arte e bens móveis de reconhecido valor cultural, desde que acessíveis ao público;

X - erigir monumentos, em consonância com os Poderes Públicos, que visem preservar a memória histórica e cultural do País, com prévia autorização do Ministério da Cultura;

XI - construir, organizar, equipar, manter ou formar museus, arquivos ou bibliotecas de acesso público;

XII - construir, restaurar, reparar ou equipar salas e outros ambientes destinados a atividades artísticas e culturais em geral, desde que de propriedade de entidade sem fins lucrativos;

XIII - fornecer recursos para o Fundo de Promoção Cultural do Ministério da Cultura, para fundações culturais, ou para instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados ao aperfeiçoamento, especialização ou formação de pessoal em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

XIV - incentivar a pesquisa no campo das artes e da cultura;

XV - preservar o folclore e as tradições populares nacionais bem como patrocinar os espetáculos folclóricos sem fins lucrativos;

XVI - criar, restaurar ou manter jardins botânicos, parques zoológicos e sítios ecológicos de relevância cultural;

XVII - distribuir gratuitamente ingressos, adquiridos para esse fim, de espetáculos artísticos ou culturais;

XVIII - doar livros adquiridos no mercado nacional a bibliotecas de acesso público;

XIX - doar arquivos, bibliotecas e outras coleções particulares que tenham significado especial em seu conjunto, a entidades culturais de acesso público;

XX - fornecer, gratuitamente, passagens para transporte de artistas, bolsistas, pesquisadores ou conferencistas, brasileiros ou residentes no Brasil, quando em missão de caráter cultural no País ou no exterior, assim reconhecida pelo Ministério da Cultura;

XXI - custear despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposição ao público no País;

XXII - outras atividades assim consideradas pelo Ministério da Cultura.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 4.878, DE 2019**

**(Do Sr. Bira do Pindaré)**

Estabelece a concessão do benefício temporário de assistência financeira às comunidades quilombolas atingida pelo funcionamento da base espacial em atividade no Brasil

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-245/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecido a concessão do benefício temporário de assistência financeira às comunidades quilombolas atingidas pelo funcionamento de base espacial em atividade no Brasil.

Art. 2º O benefício de que trata esta Lei será concedido temporariamente, em forma de auxílio pecuniário no valor de um salário mínimo, durante o período que durar a restrição territorial e marítima.

Art. 3º A assistência que trata essa Lei deverá se dar mediante regulamentação do Poder Executivo, amparada por parecer técnico exarado pelo órgão competente.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei tem por finalidade proteger as comunidades quilombolas diante de eventuais restrições ao exercício de suas atividades econômica nos períodos de lançamentos de foguetes e outras atividades de impactos das bases espaciais.



Os direitos humanos são inerentes a todos, em decorrência da natureza humana, portanto, independem de raça, sexo, etnia, religião ou qualquer outra característica pessoal. Estão consagrados o direito à vida, à liberdade, à moradia e à dignidade da pessoa humana.

A Constituição da República determina que aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras seja reconhecido a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir os títulos respectivos. A Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, por sua vez, determina que os governos deverão consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.

No Contexto da instalação do Centro de lançamento de Alcântara – MA, que ocorreu entre 1983 e 1987, em uma área efetiva de 8 mil hectares, e resultou na remoção forçada de 312 famílias quilombolas de 32 povoados para 7 agrovilas sem acesso ao mar.

Vale ressaltar que os quilombolas são comunidades que tiram o seu sustento da terra, a sua economia é exclusivamente dependente da agricultura e da pesca. Qualquer alteração no território e na pesca interfere diretamente no modo de vida tradicional das comunidades.

No intuito de compensar todas as mazelas enfrentadas pelos povos tradicionais é que propomos a criação de um benefício de assistência financeira temporária concedida às famílias de comunidades quilombolas que sofram restrições territoriais e marítimas decorrentes do funcionamento de bases espaciais em atividades no Brasil.

Está em tramitação na Câmara dos Deputados, o Acordo de Salvaguardas Tecnológicas assinado entre Governo Trump e o Governo Bolsonaro que autoriza a exploração comercial da base de lançamentos aeroespaciais de Alcântara. Com ratificação do referido acordo população quilombola está ameaçada de novo remanejamento com prejuízos irreversíveis. A estimativa é que 2 mil quilombolas possam ser afetados.

A esperança dessas comunidades, agora, é que os seus representantes, presentes no Congresso Nacional, que tem o poder de ratificar o Acordo internacional de Salvaguarda Tecnológica, também sejam capazes de ponderar e salvaguardar o seus direitos sociais, para que não haja deslocamentos forçados e não se repita os erros do passado.

Convictos de que tais sugestões contribuirão para uma aplicação mais adequada das rendas governamentais, pedimos aos nossos pares o apoio para aprovação desse Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2019.

**Deputado Bira do Pindaré**  
**PSB/MA**

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 245, de 2019, de autoria do nobre Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES, visa, nos termos do seu art. 1º, a instituir o “Fundo de Desenvolvimento das Comunidades Carentes e Quilombolas de Alcântara (FDCCQA), com o objetivo de desenvolver os projetos que visem o desenvolvimento econômico, cultural e social das comunidades quilombolas e das comunidades tradicionais da região afetadas pelo Centro de Lançamentos de Alcântara (CLA)”.

Na sua justificação, o Autor, entre outras considerações, faz referência a 156 comunidades quilombolas certificadas pela Fundação Palmares no município de Alcântara e ao Centro de Lançamento de Alcântara, informando que, para a sua implantação, o governo deslocara 312 famílias quilombolas de suas terras, impactando “diretamente no desenvolvimento social e econômico dessas comunidades, pois, além de residirem nessas terras, utilizavam os recursos naturais da área que ocupavam para proporcionar seu sustento”.

O Autor acrescenta que, “em virtude da grandiosidade do projeto do CLA, acredita-se que além das comunidades diretamente atingidas quando da implantação do projeto, todo o Município de Alcântara foi impactado, o que obriga o estado a tomar medidas que minorem as consequências dos problemas sociais, econômicos e ambientais ocasionados”.

Depois, entende que “as eventuais parcerias estratégicas com outros países resultarão em ganhos de receita financeira ao CLA, e em virtude das prementes necessidades das comunidades carentes e quilombolas” é que apresentava “o presente Projeto de Lei visando à criação do Fundo de Desenvolvimento das Comunidades Carentes e Quilombolas de Alcântara”, para o qual seria repassado “o percentual de 01% (um por cento) das receitas financeiras que a União, seus órgãos e entidades obtiverem com qualquer contrato de uso, pesquisa ou de lançamento de foguetes no Centro de Lançamento de Alcântara”.

Argumenta, em nome de uma “justiça histórica”, que as comunidades quilombolas foram as mais atingidas quando da instalação do Centro de Lançamento de Alcântara – CLA” de modo que “pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos do fundo (...) deverão ser empregados em programas e projetos voltados a essas comunidades”.

Finalmente, diz que o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, no Conselho do Fundo, é que decidirá como os recursos do fundo serão aplicados em prol das comunidades carentes e quilombolas, visando à autossuficiência econômica das mesmas.

Apresentada em 04 de fevereiro de 2019, a proposição, em 22 do mês seguinte, foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito), à Comissão de Direitos Humanos e Minorias (mérito), à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), em regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Aberto, em 26 de abril de 2019, o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, em 14 do mês seguinte, sem que houvesse emendas apresentadas.

Entretanto, em 13 de setembro de 2019, foi apensado o Projeto de Lei nº 4.878, de 2019, de autoria do nobre Deputado Bira do Pindaré, que "Estabelece a concessão do benefício temporário de assistência financeira às comunidades quilombolas atingidos pelo funcionamento da base espacial em atividade no Brasil".

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O projeto de Lei nº 245, de 2019, foi distribuído a esta Comissão por tratar de matéria relativa a relações científicas com outros países, política externa brasileira, acordos internacionais, política de defesa nacional e administração pública militar, nos termos do art. 32, XV, alíneas “a”, “b”, “c”, “f” e “g” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Da análise do projeto de lei, no tocante ao mérito, endossamos o posicionamento do Autor, haja vista a necessidade de serem estabelecidas medidas compensatórias à população do município de Alcântara, a imensa maioria localizada na área rural e extremamente carente, pela instalação do atual Centro de Lançamento de Alcântara (CLA) e, futuramente, do Complexo Espacial de Alcântara (CEA), quando mais e mais habitantes serão afetados pelas atividades de pesquisa e de lançamento de foguetes.

Portanto, nada mais justo que, por aquelas instalações nessa parte do Estado do Maranhão, particularmente quando se der o uso comercial, sejam os alcantarenses beneficiados com uma parcela, ainda que ínfima, dos ganhos que serão auferidos, além da contribuição de outras fontes conforme previsto no projeto de lei em pauta.

A destacar que o Fundo de Desenvolvimento das Comunidades Carentes e Quilombolas de Alcântara a ser criado, será gerido pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Maranhão (SEBRAE-MA), que detém especial expertise para melhor direcionar a aplicação dos recursos desse Fundo.

Em relação ao Projeto de Lei apensado, endossamos a argumentação do nobre Autor, considerando que há de existir alguma forma de compensação para os habitantes das comunidades quilombolas e das comunidades tradicionais da região afetadas pelo Centro de Lançamentos de Alcântara (CLA) que sofrerem restrição territorial e marítima durante as atividades de lançamento.

Em face do exposto, no MÉRITO, votamos pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 245, de 2019, e nº 4.878, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019.

Deputado ALUISIO MENDES

Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 245, DE 2019**

Apensado: PL 4.878/2019

Cria o Fundo de Desenvolvimento das Comunidades Carentes e Quilombolas de Alcântara.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento das Comunidades Carentes e Quilombolas de Alcântara (FDCCQA), com o objetivo de desenvolver os projetos que visem o desenvolvimento econômico, cultural e social das comunidades quilombolas e das comunidades tradicionais da região afetadas pelo Centro de Lançamentos de Alcântara (CLA).

Art. 2º Constituirão recursos do FDCQA de que trata o art. 1º desta Lei:

I - dotações orçamentárias da União;

II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;

III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

IV - o percentual de 01% (um por cento) das receitas financeiras que a União, seus órgãos e entidades obtiverem com qualquer contrato de uso, pesquisa ou de lançamento de satélites e foguetes no Centro de Lançamento de Alcântara.

§ 1º Os recursos do FDCCQA são rotativos, não se revertendo os saldos de exercício financeiro aos cofres da União.

§ 2º As pessoas físicas e jurídicas que fizerem doações ao FDCCQA gozarão dos benefícios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, conforme se dispuser em regulamento, observados os mesmos limites constantes daquela Lei.

§ 3º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos do FDCCQA deverão ser empregados em programas e projetos voltados para as comunidades quilombolas do município de Alcântara.

Art. 3º Os recursos do FDCQA constituirão unidade orçamentária própria a ser aplicada pela Fundação Palmares, Prefeitura do município de Alcântara e Governo do Estado do Maranhão.

Art. 4º A destinação de recursos do FDCCQA será definida em orçamento previamente elaborado pelo Conselho Gestor, até 1º de julho de cada ano.

Parágrafo único. O Conselho Gestor será composto de:

I – um representante do Comando da Aeronáutica;

II – um representante do Estado do Maranhão;

III – um representante do Município de Alcântara;

IV – um representante da Fundação Palmares;

V – um representante da Agência Espacial Brasileira (AEB);

VI – um representante do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Maranhão (SEBRAE-MA);

VII – três representantes de movimentos populares com área de atuação em questões de moradia, saneamento, transporte, cultura, turismo e desenvolvimento sustentável, a serem escolhidos em conformidade com regulamento a ser aprovado pelo Conselho Gestor, em suas reuniões anteriores à definição do primeiro orçamento;

VIII – três representantes das comunidades quilombolas, a serem escolhidos em conformidade com regulamento a ser aprovado pelo Conselho Gestor, em suas reuniões anteriores à definição do primeiro orçamento;

IX – um representante de entidades sindicais de trabalhadores;

X – um representante de entidades empresarias.

Art. 5º A cada ano, até 31 de maio, o Comando da Aeronáutica elaborará a previsão de receita para o ano seguinte, a partir da qual será elaborado o orçamento da despesa, em conformidade com o art. 4º.

Art. 6º Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que trata esta Lei, em projetos nas seguintes áreas:

I – Ações de saúde das comunidades;

II – Ações de educação das comunidades;

III – Projetos de infraestrutura destinados a beneficiar as comunidades;

IV – Aproveitamento Econômico Racional e Sustentável em benefício das comunidades.

V – Projetos de Empreendedorismo visando a autossuficiência econômica das comunidades carentes e quilombolas.

Art. 7º O orçamento do Fundo será submetido anualmente ao Congresso Nacional, como parte da lei orçamentária anual da União.

Art. 8º Dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, o Comando da Aeronáutica regulamentará o Fundo de Desenvolvimento das Comunidades Quilombolas de Alcântara, fixando as normas para a obtenção e distribuição de recursos, assim como as diretrizes e os critérios para sua aplicação.

Art. 9º Aos habitantes das comunidades quilombolas e das comunidades tradicionais da região afetadas pelo Centro de Lançamentos de Alcântara (CLA) que sofrerem restrição territorial e marítima durante as atividades de lançamento será concedido benefício temporário de assistência financeira no valor de um salário mínimo.

Parágrafo único. A assistência que trata o *caput* dar-se-á mediante regulamentação do Poder Executivo, amparada por parecer técnico exarado pelo órgão competente.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019.

Deputado ALUISIO MENDES  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com Substitutivo, o Projeto de Lei nº 245/19, e o Projeto de Lei nº 4.878/19, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Aluisio Mendes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Bolsonaro - Presidente; Luiz Philippe de Orleans e Bragança - Vice-Presidente; Alan Rick, Aluisio Mendes, Arlindo Chinaglia, Aroldo Martins, Átila Lira, Augusto Coutinho, Bruna Furlan, Celso Russomanno, Coronel Armando, David Miranda, Eduardo Barbosa, Fábio Ramalho, Haroldo Cathedral, Helio Lopes, Hildo Rocha, Léo Moraes, Odair Cunha, Pastor Eurico, Paulão, Paulo Ramos, Pedro Lucas Fernandes, Perpétua Almeida, Benedita da Silva, Cezinha de Madureira, Coronel Chrisóstomo, David Soares, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Eduardo Cury, General Peternelli, Glauber Braga, Heitor Freire, Hugo Leal, Luciano Ducci, Vanderlei Macris e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2019.

Deputado EDUARDO BOLSONARO  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 245/19 (APENSADO: PL nº 4.878/19)**

Cria o Fundo de Desenvolvimento das Comunidades Carentes e Quilombolas de Alcântara.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento das Comunidades Carentes e Quilombolas de Alcântara (FDCCQA), com o objetivo de desenvolver os projetos que visem o desenvolvimento econômico, cultural e social das comunidades quilombolas e das comunidades tradicionais da região afetadas pelo Centro de Lançamentos de Alcântara (CLA).

Art. 2º Constituirão recursos do FDCCQA de que trata o art. 1º desta Lei:

I - dotações orçamentárias da União;

II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;

III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

IV - o percentual de 01% (um por cento) das receitas financeiras que a União, seus órgãos e entidades obtiverem com qualquer contrato de uso, pesquisa ou de lançamento de satélites e foguetes no Centro de Lançamento de Alcântara.

§ 1º Os recursos do FDCCQA são rotativos, não se revertendo os saldos de exercício financeiro aos cofres da União.

§ 2º As pessoas físicas e jurídicas que fizerem doações ao FDCCQA gozarão dos benefícios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, conforme se dispuser em regulamento, observados os mesmos limites constantes daquela Lei.

§ 3º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos do FDCCQA deverão ser empregados em programas e projetos voltados para as comunidades quilombolas do município de Alcântara.

Art. 3º Os recursos do FDCCQA constituirão unidade orçamentária própria a ser aplicada pela Fundação Palmares, Prefeitura do município de Alcântara e Governo do Estado do Maranhão.

Art. 4º A destinação de recursos do FDCCQA será definida em orçamento previamente elaborado pelo Conselho Gestor, até 1º de julho de cada ano.

Parágrafo único. O Conselho Gestor será composto de:

I – um representante do Comando da Aeronáutica;

II – um representante do Estado do Maranhão;

III – um representante do Município de Alcântara;

IV – um representante da Fundação Palmares;

V – um representante da Agência Espacial Brasileira (AEB);

VI – um representante do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Maranhão (SEBRAE-MA);

VII – três representantes de movimentos populares com área de atuação em questões de moradia, saneamento, transporte, cultura, turismo e desenvolvimento sustentável, a serem escolhidos em conformidade com regulamento a ser aprovado pelo Conselho Gestor, em suas reuniões anteriores à definição do primeiro orçamento;

VIII – três representantes das comunidades quilombolas, a serem escolhidos em conformidade com regulamento a ser aprovado pelo Conselho Gestor, em suas reuniões anteriores à definição do primeiro orçamento;

IX – um representante de entidades sindicais de trabalhadores;

X – um representante de entidades empresariais.

Art. 5º A cada ano, até 31 de maio, o Comando da Aeronáutica elaborará a previsão de receita para o ano seguinte, a partir da qual será elaborado o orçamento da despesa, em conformidade com o art. 4º.

Art. 6º Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que trata esta Lei, em projetos nas seguintes áreas:

- I – Ações de saúde das comunidades;
- II – Ações de educação das comunidades;
- III – Projetos de infraestrutura destinados a beneficiar as comunidades;
- IV – Aproveitamento Econômico Racional e Sustentável em benefício das comunidades.
- V – Projetos de Empreendedorismo visando a autossuficiência econômica das comunidades carentes e quilombolas.

Art. 7º O orçamento do Fundo será submetido anualmente ao Congresso Nacional, como parte da lei orçamentária anual da União.

Art. 8º Dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, o Comando da Aeronáutica regulamentará o Fundo de Desenvolvimento das Comunidades Quilombolas de Alcântara, fixando as normas para a obtenção e distribuição de recursos, assim como as diretrizes e os critérios para sua aplicação.

Art. 9º Aos habitantes das comunidades quilombolas e das comunidades tradicionais da região afetadas pelo Centro de Lançamentos de Alcântara (CLA) que sofrerem restrição territorial e marítima durante as atividades de lançamento será concedido benefício temporário de assistência financeira no valor de um salário mínimo.

Parágrafo único. A assistência que trata o *caput* dar-se-á mediante regulamentação do Poder Executivo, amparada por parecer técnico exarado pelo órgão competente.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2019.

Deputado **EDUARDO BOLSONARO**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**